

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2025

OBJETO: manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos e equipamentos hospitalares, laboratoriais e lavanderia em atendimento as necessidades do fundo municipal de saúde.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inscrito no CNPJ n°34.075.280/0001-19, por intermédio de seus representantes legais, interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial N.º 38/2025, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Conforme se observa no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e no edital, o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, conforme protocolo, os recursos foram protocolados em 24 de setembro, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final o objeto da Impugnação da MEDPLUS HOSPITALAR é a ausência de exigência de Qualificação Técnica (Profissional e/ou Operacional) específica para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

3. DA ANÁLISE

Assim, verifico que o cerne da presente insurgência reside sobre omissão do edital no que tange a qualificação Técnica (Profissional e/ou Operacional) específica para a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.

Pois bem, não há plausibilidade, tampouco verossimilhança no que diz respeito à alegação de que houve omissão de norma específica para o objeto da licitação, haja vista que o conteúdo do aludido edital se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, de sorte que as empresas que comercializam e prestam serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares devem cumprir, de forma compulsória, a regulamentação específica dos conselhos profissionais competentes (como o CREA/CONFEA) e demais normativos do setor saúde, a fim de atender os requisitos estabelecidos, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Porquanto, não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, o parâmetro geral acerca dos pressupostos de validade e eficácia, isto é, o edital traz os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A ausência de repetição das normas de regência não exime o licitante vencedor de cumpri-las.

Nessa mesma linha racional, demonstra-se que a administração pública visando não tornar o instrumento convocatório maçante, nem o deixar vago o instituiu com parâmetros legais de acordo com a lei 14.133/2024, consubstanciadas no edital, as quais trazem os elementos relativos à qualificação técnica e habilitação dos licitantes interessados, in verbis:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Destarte, é importante mencionar que o Artigo 3 do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, prevê que, in verbis:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Nesse sentido, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, consequentemente o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Corumbáiba – GO – 25 de setembro de 2025

TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro